

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 390, de 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para aumentar a eficácia da retirada de conteúdo ilícito da Internet e aumentar a pena dos crimes previstos nos arts. 138, 139, 140, 171, 218-C, 298, 299, quando praticados com a manipulação e alteração de imagens, vídeos, sons e voz.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, alterado pelo art. 2º do substitutivo, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 171.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

.....
§ 2º -

Viabilização da utilização de contas bancárias por terceiros para o cometimento de fraude

VII – abre ou mantém conta em instituição financeira, instituição de pagamento, ou assemelhadas, para ceder o acesso oneroso ou gratuito a pessoa ou organização criminosa que atua para desviar recursos financeiros por meio de fraudes contra consumidores, ou para triangular e ocultar valores obtidos por meio de golpes e fraudes, se o fato não constituir crime mais grave.”

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos, envio de correio eletrônico fraudulento, **duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet**, manipulação de vídeo, imagem ou voz, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

.....
Estelionato contra idoso ou vulnerável

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável.

§ 4º-A. Para efeito do disposto no § 4º deste artigo, considera-se vulnerável o menor de 14 (catorze) anos ou aquele que, por



enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Cumprimentamos o ilustre relator pelos importantes aperfeiçoamentos feitos no projeto de lei em questão e que merecem todo o nosso apoio.

De fato, as fraudes eletrônicas se tornaram um dos principais males deste país. Os cybercriminosos encontram em nossa legislação branda escudo para a prática que, segundo jornais recentes, promovam perdas da ordem de R\$ 71 bilhões por ano.

Um dos mecanismos mais utilizados pelos fraudadores passa pela abertura de contas “laranja”, crime para o qual não existe ainda tipo penal. Por isso, entendemos pertinente ao relator analisar a possibilidade de inclusão desse novo tipo penal para aumentar a eficácia no combate aos criminosos.

Nossa emenda visa também aperfeiçoar o texto incluindo as expressões “duplicação de dispositivo eletrônico ou aplicação de internet” para englobar a “clonagem” de dispositivos, prática bastante utilizada pelos delinquentes virtuais.

Ao mesmo tempo, adicionar maior severidade aos casos nos quais as vítimas são pessoas idosas ou vulneráveis, justamente aquelas que mais têm sido o foco dos criminosos.

Esperamos com isso contribuir com os ilustres autor e relator para que tenhamos uma legislação moderna e suficiente para lidar com a questão.

Sala da Comissão, 12 de novembro de 2024.

Deputada RENATA ABREU



Podemos-SP

Apresentação: 12/11/2024 15:36:42.747 - CCJC
ESB 2/2024 CCJC => PL 390/2024
ESB n.2/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242132273700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

